



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador Clebinho Jogador, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 106/2025

Acrescenta o artigo 5-A à Lei Ordinária nº 3.117, de 10 de março de 2022, que dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Embu-Guaçu.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, Francisco José do Nascimento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 5-A à Lei Ordinária nº 3.117, de 10 de março de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 5-A. O requerimento de adiantamento destinado a viagens oficiais para fora do Estado de São Paulo, incluindo Brasília e demais unidades da federação, deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a viagem.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e devidamente justificadas, o requerimento poderá ser apresentado em prazo inferior ao previsto no caput, desde que haja disponibilidade orçamentária suficiente para a cobertura da despesa.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 02 de outubro de 2025.

Vereador Clebinho Jogador
Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a disciplina do regime de adiantamento previsto na Lei Ordinária nº 3.117/2022, especialmente no que se refere às viagens oficiais realizadas fora do Estado de São Paulo, em destaque para Brasília, onde frequentemente se concentram compromissos parlamentares, reuniões em Ministérios e órgãos federais.

A norma atualmente em vigor exige que o pedido seja protocolado com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, o que se mostra excessivo diante da dinâmica das atividades legislativas.

A alteração proposta reduz o prazo para 15 (quinze) dias e cria a possibilidade de protocolar em prazo menor apenas em casos emergenciais devidamente justificados, desde que exista disponibilidade orçamentária. Essa redação garante maior flexibilidade sem comprometer a legalidade, a transparência e o controle financeiro.

A medida reforça os princípios da economicidade e eficiência, ao mesmo tempo em que assegura previsibilidade para a execução orçamentária da Câmara Municipal.